



Material de Apoio de Direito Tributário
Princípio da Legalidade Tributária e Legislação Tributária
Princípio da Capacidade Contributiva

I – Introdução

Além de estabelecer as competências tributárias, ou seja, de determinar qual ente político tem aptidão para legislar acerca de quais tributos, a CF/88 estabelece **limitações** ao poder de tributar, de modo que se preserve o contribuinte nas relações jurídico-tributárias. Essas **limitações constitucionais ao poder de tributar** também são chamadas de “Estatuto dos Contribuintes”.

A primeira delas está prevista na CF/88, art. 150, I, dispositivo que trata do **Princípio da Legalidade Tributária**. Em resumo, dispõe-se que é **vedado** aos entes tributantes **exigir** ou **umentar** tributos sem previsão em Lei.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – Lei e Legislação Tributárias

O CTN, por sua vez, define diferença entre Lei e Legislação na área tributária, em seus arts. 96 e 97.

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Atenção! Num primeiro momento, para a exigência ou majoração de um tributo, em virtude do **Princípio da Legalidade Tributária** é necessária a edição de uma **Lei**.



Nesse sentido, dispõe o art. 97 do CTN que **somente a Lei** pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos, ou sua redução;

Nota-se aqui a presença do **Princípio da Simetria das Formas**.

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, e do seu sujeito passivo;

O fato gerador da obrigação tributária **principal** (pagar o tributo) pode aqui ser compreendido como o motivo pelo qual o tributo é devido, enquanto o sujeito passivo corresponde a quem deve pagar o tributo. A definição do fato gerador da obrigação tributária principal denomina-se ***an debeat***.

IV – a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

A alíquota e a base de cálculo definem o quanto é devido a título de tributo, o que se denomina ***quantum debeat***.

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

A majoração da base de cálculo deve ocorrer por meio de Lei, não bastando mero Decreto, uma vez que ela implica em tornar o tributo mais oneroso. Além disso, a fixação da base de cálculo dos **impostos previstos na CF/88** depende de **Lei Complementar (LC)**, devido à previsão nela contida, no



art. 146, III, “a”. Exemplo: O CTN, cuja natureza jurídica equivale a de uma LC, prevê em seu art. 33 que a base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel. “Note-se que as ‘alíquotas’ foram excluídas do preceptivo, cabendo ao ente tributante, por meio de lei ordinária, estipular os percentuais.”¹

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Desse modo, **não** depende de Lei a simples correção monetária, ou seja, pode ser feita por **Decreto**.

Notas

1. Há precedentes do STF no sentido de que a fixação da **data para o recolhimento** do tributo **não** necessita de Lei, ou seja, pode se dar por **Decreto**.
2. **Atualização monetária**: Nos termos do § 2º do art. 97 **não** depende de Lei a simples correção monetária, ou seja, pode ser feita por **Decreto**.

Assim, **não** dependem de Lei, bastando **Decreto**:

- Fixação da data do recolhimento do tributo;
- Atualização monetária;
- “Poderes de Contorno” – Obrigações acessórias, art. 113, § 2º, CTN: A obrigação acessória decorre da legislação tributária (...).

Os Decretos, por sua vez, inserem-se no conceito de Legislação tributária (e não no de Lei) e têm função **meramente regulamentar**.

¹ Eduardo Sabbag. *Manual de Direito Tributário – Ideal para Concursos Públicos*. 1ª ed. 3ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 553.



Art. 99. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

Entretanto, a própria CF/88 estabelece as seguintes situações (excepcionais):

II	Redução e majoração	Decreto
IE	Redução e majoração	Decreto
IPI	Redução e majoração	Decreto
IOF	Redução e majoração	Decreto
CIDE-COMBUSTÍVEIS	Redução e restabelecimento	Decreto
ICMS-COMBUSTÍVEIS	Redução e restabelecimento	<u>Convênio</u>

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros; **(II)**

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; **(IE)**

III - renda e proventos de qualquer natureza; (IR)

IV - produtos industrializados; **(IPI)**

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários; **(IOF)**

VI - propriedade territorial rural; (ITR)

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar. (IGF)



§ 1º - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V. **(II, IE, IPI e IOF)**

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

[...].

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei.

§ 4º A lei que instituir **contribuição de intervenção no domínio econômico** relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool **combustível** deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição poderá ser:

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo [...].



III – Princípio da Capacidade Contributiva

LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR (Estatuto dos Contribuintes)

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS

Princípio da Igualdade, da Personalização e da Capacidade Contributiva

Igualdade Tributária = É **vedado** instituir tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente.

São **vedadas** distinções em razão de ocupação profissional ou da função exercida pelo contribuinte.

CF, art. 145, § 1º. **Sempre que possível**, os **impostos** terão **caráter pessoal** e serão graduados segundo a **capacidade econômica do contribuinte**, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Exemplos:

- Alíquotas diferenciadas no IR;
- Isenções para contribuintes com menor capacidade econômica ou para microempresas.



Progressividade = extensão do princípio da capacidade contributiva. *Este princípio permite que as **alíquotas** sejam graduadas de acordo com a capacidade econômica do contribuinte, como ocorre com as alíquotas do IR.*

Exemplo: IR – Tabela Progressiva Mensal
Vigente a partir de 01/01/2014

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)
Até 1.787,77	isenção
De 1.787,77 até 2.679,29	7,5
De 2.679,29 até 3.572,43	15
De 3.572,43 até 4.463,81	22,5
Acima de 4.463,81	27,5

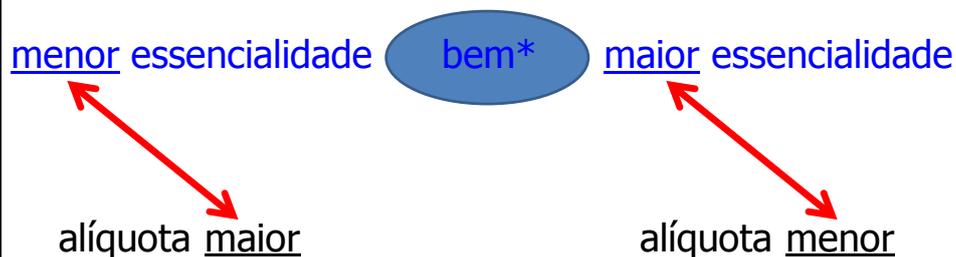
A progressividade no IR prevê a variação positiva da alíquota do imposto à medida que há aumento da base de cálculo.



PROGRESSIVIDADE	PROPORCIONALIDADE
A alíquota cresce à medida que a base de cálculo aumenta. Exemplo: IR.	A alíquota é fixa, sendo que o valor do tributo variará de acordo com a alteração da base de cálculo. Exemplos: IPI e IOF.

SELETIVIDADE

Corroborar o princípio da capacidade contributiva não sob o aspecto da personalidade, mas sim sob o aspecto fático-social.



*Produto, mercadoria ou serviço.

